

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10314-005608/95-11
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.234
RECURSO Nº : 118.135
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Infração Administrativa

'Não cabe a aplicação do inciso IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, vez que este dispositivo fere o princípio da reserva legal, pois trata-se de norma genérica"
Negado Provimento - Recurso de Ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

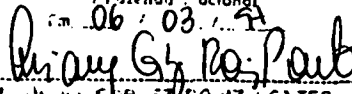
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
em 06/03/97

LUCIANA CURY RORIZ IANES
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118135
ACÓRDÃO Nº : 301-28.234
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
RECORRIDA : DRJ SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO


Em ato de conferência física documental, foi constatado divergência de país de origem, verificando-se que a mercadoria é originária do Canadá e constando que adveio nos termos dos EEUU, tendo sido lavrado auto de infração nos termos do inciso IX do artigo 526 do RA.

O recorrente impugnou, tempestivamente, o feito alegando a imprecisão da infração tributária aplicada, dentre outros argumentos de fato.

A autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a Ação Fiscal, ementando assim sua decisão e recorrendo de ofício

“A apresentação de aditivo da guia de importação antes do desembaraço das mercadorias ilide o importador de infração ao controle da importação. Multa prevista no Art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118135
ACÓRDÃO Nº : 301-28.234

VOTO

Nego provimento ao recurso de ofício, vez que o embasamento da decisão “a quo” se limita ao fato de a empresa ter feito a juntada do aditivo à Guia de Importação.

Ocorre que a aplicação do inciso IX do artigo 526 do RA. não é pertinente em qualquer circunstância tendo em vista seu teor genérico, que não especifica o tipo legal, ferindo, destarte, o Princípio da Reserva Legal.

NEGO PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996.


EDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA